



Processo: 202500010032843

Nome: ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO, INOVAÇÃO E RESULTADOS EM SAÚDE - AGIR

Assunto: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

PARECER JURÍDICO SES/PROCSET-05071 Nº 371/2025

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL - OSC PARA ADMINISTRAR UNIDADE PÚBLICA DE SAÚDE. ERRO MATERIAL NA ATRIBUIÇÃO DE NOTA À PROPOSTA TÉCNICA DE DETERMINADA LICITANTE. NOTA ATRIBUÍDA ACIMA DA PONTUAÇÃO MÁXIMA PERMITIDA PARA O QUESITO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO ERRO, COM FULCRO NO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PARCIAL DO CHAMAMENTO PÚBLICO, DESDE A PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO FINAL DE ANÁLISE DE PROPOSTAS TÉCNICAS.

1. Cuidam os autos de Pedido de Reconsideração com atribuição de efeito suspensivo (74001344), formulado pela Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde - AGIR, em face da decisão proferida em 28 de abril de 2025, pelo Secretário de Estado da Saúde, que resultou na atribuição à Proposta de Trabalho do Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus - HMTJ de pontuação superior ao limite máximo estabelecido pela Matriz de Avaliação, constante do instrumento de chamamento público.

2. Sobre isso, a AGIR alega que, ao ser apreciado o recurso interposto pelo HMTJ contra o Resultado Preliminar de Análise de Propostas Técnicas, foi alterada a sua pontuação no "Fator de Avaliação (FA) 1.1 Organização dos serviços e execução das atividades assistenciais / Implantação de Processos / Proposta de manual de protocolos assistenciais", passando de 1,5 para 2,5, sendo que a Matriz de Avaliação estabelece para esse quesito a pontuação máxima de 2 pontos.

3. Em análise, a Comissão Interna de Contatos de Gestão em Serviços de Saúde - CICGSS, na forma do Despacho nº 75/2025 (74010361), após salientar que o "Pedido de Reconsideração" não possui cabimento no âmbito dos chamamentos públicos que tramitam na Pasta, importando orientação externada por esta Procuradoria Setorial em situação análoga (v. 61640685), reconheceu que houve erro material na Nota Técnica atribuída ao HMTJ, visto que, para o quesito FA 1.1, aumentou-se a Nota Técnica de 1,5 para 2,5, superando a pontuação máxima prevista na Matriz de Avaliação.

4. Ademais, a CICGSS esclareceu que, ao se retirar 0,5 da Nota Técnica do HMTJ, a fim de adequar ao limite máximo imposto para o item apreciado, haverá uma inversão das colocações, de modo que a AGIR passará a ocupar o primeiro lugar no certame. Nesse cenário, a CICGSS entendeu ser o caso de anulação parcial do certame, desde o momento da divulgação do Resultado Final de Análise das Propostas Técnicas (73773758), mantendo-se a validade dos atos anteriores.

5. Assim, a CICGSS aduz que o procedimento por ela cogitado para correção do erro seria o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Senhor Secretário, para anulação parcial de todos os atos praticados a partir do Resultado Final de análise de propostas técnicas, e, após o retorno à unidade,

a confecção de novo resultado final, com a correção do erro material e a reclassificação das licitantes, procedendo-se à fase de convocação das licitantes para a sessão de habilitação.

6. Ao final, encaminha os autos a esta Procuradoria Setorial para análise jurídica da situação posta.

7. É o relatório. Segue manifestação.

8. Inicialmente, vale mencionar que, em consulta à Planilha da Matriz de Avaliação atualizada (73291260), após julgamento dos recursos interpostos contra o Resultado Preliminar de Análise de Propostas Técnicas, referente ao Chamamento Público nº 06/2024, apurou-se que no Fator de Avaliação (FA) 1.1 "Organização das atividades individualizadas para o estabelecimento/unidade de saúde", mais especificamente no item "Proposta de manual de protocolos assistenciais", a nota atribuída à Proposta de Trabalho apresentada pelo HMTJ passou de 1,5 para 2,5 pontos, sendo que a pontuação máxima possível para o referido quesito é de 2 pontos.

9. Com isso, após o julgamento dos recursos administrativos, a Nota Técnica do HMTJ passou de 31,74 para 32,24, passando ela a ocupar o 1º lugar na ordem de classificação, conforme Resultado Final de Análise de Propostas Técnicas (73773758). A propósito, colaciona-se a Tabela de Classificação:

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO POR NOTA CONFORME FÓRMULA EDITAL - PÓS RECURSO			
CHAMAMENTO: 06/2024			
NOTA MATRIZ DE AVALIAÇÃO = F1+F2+F3			
CLASSIFICAÇÃO	CONCORRETE	NOTA	OBSERVAÇÃO
1	HMTJ	32,24	
2	AGIR	32,22	
3	IPGSE	31,04	
4	INDSH	29,33	
5	IGH	28,87	
6	FUNDAHC	27,33	
7	BHCL	25,06	
8	FAS	22,26	
9	ABEAS	21,18	
DESCLASSIFICADAS			
10	CGI	19,72	

DESCLASSIFICADAS

10	CGI	19,72
----	-----	-------

11	IGA	19,35	
----	-----	-------	--

10. Sobre as Propostas de Trabalho apresentadas pelas licitantes, a sua análise se dá à luz da cláusula oitava do edital do chamamento público nº 06/2024 (63524573), sendo a nota final obtida a partir dos parâmetros elencados na "Matriz de Avaliação para Julgamento e Classificação das Propostas de Trabalho", a qual traz, dentre outros quesitos, a pontuação máxima por item avaliado.

11. Nessa senda, percebe-se que realmente houve um erro material na atribuição da Nota Técnica à Proposta de Trabalho do HMTJ, vez que no critério de avaliação FA 1.1 "Organização das atividades individualizadas para o estabelecimento/unidade de saúde", na área da "Implantação de processos", no item "Proposta de manual de protocolos assistenciais", foi-lhe atribuída nota superior à pontuação máxima permitida para o item, o que acaba por contrariar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

12. Diante disso, impositiva se mostra a correção do erro material, a fim de que a Nota Técnica da proposta do HMTJ esteja em conformidade com os lindes estabelecidos na Matriz de Avaliação. Para tanto, necessária que haja a proclamação de novo resultado final, contendo a nova ordem de classificação, após a correção da Nota Técnica do HMTJ. Além disso, também se faz necessária a juntada de nova planilha da "Matriz de Avaliação para Julgamento e Classificação das Propostas de Trabalho", na qual se proceda à correção da nota atribuída à Proposta de Trabalho do HMTJ, relativamente ao FA 1.1, quesito "Proposta de manual de protocolos assistenciais", para que fique dentro do limite máximo estabelecido pela Matriz de Avaliação.

13. Assim, com fundamento no princípio da autotutela, que confere à Administração Pública a prerrogativa de rever seus próprios atos, podendo, inclusive, anulá-los, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, cabível se mostra a correção do erro material verificado no Resultado Final de Análise de Propostas Técnicas, este lastreado na Planilha de "Matriz de Avaliação para Julgamento e Classificação das Propostas de Trabalho" e na Decisão nº 10/2025 (73671216), com o consequente refazimento dos atos posteriores, dado que, com a correção, haverá mudança na ordem de classificação, conforme reportado no Despacho nº 75/2025 (74010361).

14. Isso posto, esta Setorial opina pelo seguinte: tendo sido reconhecido o erro material na Nota Técnica atribuída à Proposta de Trabalho do HMTJ, com impacto significativo no certame, exsurge o poder-dever da Administração Pública de corrigir referida impropriedade, o que pode ser feito mediante a anulação parcial do chamamento público nº 06/2024, nomeadamente do "Resultado Final de Análise de Propostas Técnicas", dos atos a ele correlatos (Planilha da "Matriz de Avaliação para Julgamento e Classificação das Propostas de Trabalho" e Decisão nº 10/2025 (73671216)) e dos atos subsequentes a ele (Ata de abertura do envelope de habilitação e Resultado Preliminar de Habilitação), haja vista que, com a correção do erro, haverá mudança na ordem de classificação do certame. Sobre isso, ainda que não aplicável diretamente à presente hipótese, vale ressaltar o disposto na subcláusula 11.7 do instrumento convocatório, que preceitua que "o provimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento", exteriorizando a norma que prestigia o aproveitamento dos atos administrativos até então praticados, apenas sendo invalidados aqueles que são insanáveis.

16. Logo, pode - e, neste caso, deve - haver a correção do erro material avistado na Nota Técnica arbitrada ao HMTJ, com a refeitura dos atos viciados, sendo possível a anulação parcial do chamamento público nº 06/2024, mais especificamente a partir do "Resultado Final de Análise de Propostas Técnicas", com arrimo no princípio da autotutela, encartado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, não havendo se falar, na espécie, em decadência do direito da Administração, visto não ter transcorrido o lapso temporal de 5 (cinco) anos, estatuído pelo art. 54 da Lei estadual nº 13.800/2001.

17. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde - CICGSS** para conhecimento e providências.

Antônio Flávio de Oliveira

Procurador do Estado

Chefe da Procuradoria Setorial

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, aos 15 dias do mês de maio de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA, Procurador (a) Chefe**, em 15/05/2025, às 09:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **74413718** e o código CRC **074A6BD2**.

PROCURADORIA SETORIAL

RUA SC 1 299, - Bairro PARQUE SANTA CRUZ - GOIANIA - GO - CEP 74860-270 - (62)3201-3737.



Referência: Processo nº 202500010032843



SEI 74413718